### **AUTÓGRAFO Nº AUT-143/2015 CONFORME PROCESSO-457/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 17/11/2015 08:37:54

Protocolado por: Daniela Kerber

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2016.

**Art.** 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere à proposta, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);
  - III Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2016 (LRF, art. 12, § 3<sup>o</sup>);
  - IV Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei  $n^0$  4.320, de 1964;
- V Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei  $n^{0}$  4.320, de 1964);
- VI Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do  $\S1^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  4.320, de 1964);
- VII Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do  $\S 2^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ} 4.320$ , de 1964);
  - VIII Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)
- IX Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);
  - X Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- XI Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
  - XII Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);
- XIII Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município orçado para 2016;
- XIV Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) orçados para 2016;
  - XV Relação das obras com respectiva situação e valor a serem contempladas em 2016;
  - XVI Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.
- XVII Anexo com os Programas de Governo para 2016 (Programas Temáticos e Programas de Gestão e Manutenção), ao nível de modalidade de aplicação, órgão e unidade;
- $\S2^{\underline{0}}$  O anexo XII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art.  $4^{\underline{0}}$ ,  $\S$   $1^{\underline{0}}$  da LRF.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

de que trata a Lei Complementar  $n^{\underline{o}}$  101, de 2000, art.  $1^{\underline{o}}$ , §1 $^{\underline{o}}$ , fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art.  $3^{\circ}$  A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

# Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

- **Art.** 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.
- **Art.** 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.
- §1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.
- §2º O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterar durante a execução orçamentária pelos mesmos atos que os instituíram.
- §3º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

### Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

- **Art.**  $6^{\underline{o}}$  Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts.  $8^{\underline{o}}$ ,  $9^{\underline{o}}$  e 13 da Lei Complementar  $n^{\underline{o}}$  101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:
- I da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 35% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;
  - II da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;
  - III de excesso de arrecadação proveniente:
- a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
  - b) de recursos livres.
- IV superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

- §1º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 40% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.
- §2º O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.
- §3º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de Novembro de 2015.

Nestor Tissot **Prefeito Municipal**